



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601120-93.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 57673/DF e outros

Recorrente: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 57673/DF e outros

Recorrida: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD)

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. MATERIAL DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A regra legal estabelece proporção não inferior a 30% entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos a cargo majoritário, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.
2. Na espécie, houve observância à proporção legal na grafia dos nomes dos candidatos ao pleito majoritário no material de campanha impugnado, além de clareza e legibilidade.
3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, trata-se de recurso interposto por Jair Messias Bolsonaro e Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) contra decisão em que julguei improcedentes os pedidos formulados nesta representação por entender que os representantes não se desincumbiram do ônus da prova da alegação de violação ao § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais (ID 341710), os recorrentes argumentam, em síntese:

- a. a decisão recorrida merece reforma, uma vez que assentada no fundamento equivocado de ausência da indicação dos parâmetros para configuração da irregularidade, pois tais elementos constam do art. 8º da Res.-TSE nº 23.551/2017.
- b. a desproporção entre os nomes do candidato ao cargo de presidente e vice é visual e pode ser aferida por meio de régua métrica;
- c. na “praguinha” impugnada, o nome “GERALDO ALCKMIN” possui de largura 8,62 cm (não contando o espaço entre o nome e o sobrenome) e de altura 0,69 cm, enquanto “ANA AMÉLIA” possui de largura 1,88cm e de altura 0,24 centímetros. Logo, está em uma proporção de 21,8%, enquanto que a altura de 0,24 cm para 0,69 cm está em uma proporção de 34,7%, o que torna claro o descumprimento da legislação eleitoral; e
- d. no adesivo questionado, “GERALDO ALCKMIN” possui de largura 32,04 cm (não contando o espaço entre o nome e o sobrenome) e de altura 2,30 cm, enquanto que “ANA AMÉLIA” possui de largura 7,06 cm e de altura 0,86 cm. Assim, está em uma proporção de 22,03%, enquanto que a altura de 0,86 cm para 2,30 cm está em uma proporção de 37,3 cm.

Sustentam, ainda, que a propaganda ilegal está devidamente comprovada pela análise dos documentos anexos, bem como pode ser facilmente verificada no endereço eletrônico dos recorridos <https://materiais.veralckmin.com.br/>.

Requerem que seja o recurso provido para reformar a decisão recorrida e julgar procedentes os pedidos formulados na representação para i) proibir a distribuição do material questionado; e ii) determinar a busca e apreensão do material no comitê central da campanha dos recorridos.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (ID 344930), nas quais os recorridos defendem que “as peças de propaganda cumprem rigorosamente as exigências legais” (p. 3).

Afirmam que “a fonte utilizada para a grafia do nome da candidata a Vice-Presidente tem pouco mais de 30% do tamanho da fonte utilizada para o nome do titular, sendo perfeitamente legível” (p. 3).

Argumentam que os recorrentes utilizam critérios diferentes dos legais para aferir a proporção, valendo-se do comprimento da área utilizada para a grafia dos nomes e não o tamanho das fontes, conforme determina o § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Pedem que seja negado provimento ao recurso inominado.

A PGE manifestou-se pela improcedência dos pedidos, em parecer assim ementado (ID 327272, p. 1):

Eleições 2018. Presidente e Vice-Presidente. Representação Eleitoral. Propaganda irregular. Art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Proporção mínima de tamanho entre os nomes dos candidatos a Presidente e a Vice-Presidente.

É ônus dos representantes a comprovação da irregularidade da propaganda que não teria observado a proporção mínima de tamanho entre os nomes dos candidatos a Presidente e a Vice-Presidente, prevista no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, o que não se verificou na espécie.

Parecer pela improcedência dos pedidos veiculados na presente representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora presidente, verifico a tempestividade do recurso inominado, uma vez que a decisão recorrida foi publicada no mural em 11.9.2018 (ID 332626), e este recurso interposto em 12.9.2018 (ID 341709), em petição subscrita por advogados constituídos nos autos.

Na espécie, julguei improcedentes os pedidos formulados nesta representação por entender que os representantes não haviam se desincumbido do ônus da prova da alegação de violação ao § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

É que, não obstante os representantes tenham apresentado as imagens do material de propaganda supostamente irregular e o link para acesso a sua veiculação no endereço eletrônico da coligação, não especificaram o critério que os levaram a entender ter sido descumprida a norma legal.

O § 4º do art. 36 da Lei das Eleições dispõe que “*na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular*”.

De igual modo, o art. 8º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.551/2017 assim regulamenta a matéria, *in verbis*:

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no *caput* será feita de acordo com a proporção entre os **tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)** empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza. (Grifei)

Da análise apurada do material em questão, não observei a irregularidade apontada pelos recorrentes. Isso porque, na propaganda impugnada, os recorridos, de modo claro e legível, observaram os limites legais consistentes na consignação do nome da candidata ao cargo de vice-presidente da República em proporção não inferior a 30% do nome do titular.

Explico: ao medir com régua métrica a fonte utilizada para grafia do nome do candidato ao cargo de presidente da República no adesivo, verifiquei que a letra mede 1,6 cm de altura, ao passo que a usada no nome da candidata ao cargo de vice afere 0,5 cm, de modo que a proporção é de 31,25% entre as letras utilizadas. Também, medem, respectivamente, 1,3 cm e 0,4 cm de largura, alcançando a proporção de 30,76%.

De igual modo, as fontes utilizadas na outra publicidade questionada medem 0,8 cm de altura para o cargo de presidente da República e 0,3 cm para o da candidata a vice, atingindo a proporção de 37,5%. Por seu turno, as referidas fontes aferem, respectivamente, 0,7 cm e 0,3 cm de largura, cuja proporção é de 42,8%.

Assim, indene de dúvida que os recorrentes observaram a norma legal que estabelece proporção não inferior a 30% entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos a cargo majoritário.

Ainda que assim não fosse, verifica-se da norma legal supramencionada que sua finalidade é propiciar que o eleitor identifique “*de modo claro e legível*” os candidatos ao cargo majoritário. A propósito, cito excerto do parecer ministerial:

[...] a teleologia da norma tida por violada é a de propiciar ao eleitor o conhecimento do Vice que compõe a chapa, de forma a assegurar a transparência necessária à escolha adequada do candidato e de seu eventual sucessor, bem como dos apoios e interesses que sustentam dada candidatura, objetivo alcançado pelo material acostado aos autos, que deixa nítido e suficientemente visível o nome da candidata (ID 327272, p. 2).

Nessa senda, a respeito do tema, esta Corte firmou o entendimento de que, “*para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, [...] utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)*



"empregadas na grafia dos nomes cotejados, e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels" (ED-Rp nº 1073-13/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, PSESS em 9.9.2014).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso inominado.
É o voto.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0601120-93.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 57673/DF e outros). Recorrente: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 57673/DF e outros). Recorrida: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD) (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, Jair Messias Bolsonaro, a Dra. Karina Kufa; pelos recorridos, Coligação Para Unir o Brasil e outro, o Dr. Francisco Octávio de Almeida Prado Filho; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.9.2018.

